

Informativo comentado: Informativo 759-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

Os períodos de férias, recesso, licenças e afastamentos de juiz convocado para atuar como desembargador devem ser considerados quanto ao direito de recebimento de diferença de vencimentos previsto no art. 124 da LOMAN

ODS 16

O art. 124 da Lei Complementar nº 35/1979 dispõe que “o Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer”.

Não há, como se pode constatar, qualquer limitação do direito ao recebimento da diferença de vencimentos nos períodos de férias, recesso licenças e afastamentos legais, contanto que o magistrado esteja no exercício do cargo substituído. Os referidos períodos de não exercício das funções judicantes não afastam o exercício do cargo substituído enquanto não for revogado o ato de convocação magistrado.

Ademais, o art. 102 da Lei nº 8.112/90, aplicável de forma subsidiária aos magistrados federais, traz diversas hipóteses de afastamentos, dentre elas férias e algumas licenças, cujo período é expressamente considerado como de efetivo exercício:

STJ. 2^a Turma. REsp 1.902.244-CE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/2022 (Info 759).

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte irregular de passageiros ao pagamento de multa

É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte irregular de passageiros ao pagamento de multa.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.003.502-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/10/2022 (Info 759).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

O recebimento de pensão por morte estatutária não afasta a qualidade de dependente da mãe viúva, na forma da redação original do art. 50, § 3º, "b", da Lei 6.880/80, para direito à assistência médico-hospitalar custeada por fundo de saúde militar

ODS 16

Caso adaptado: Regina era casada com João, militar das Forças Armadas. João morreu e Regina passou a receber pensão por morte de seu finado marido. Anos mais tarde, Luciana, filha de Regina, também se tornou militar das Forças Armadas. Em 2007, Luciana cadastrou sua mãe como sendo sua dependente na Administração militar. Regina foi incluída como dependente, conforme autorizava o art. 50, § 3º, "b", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que dizia que a mãe viúva pode ser dependente, desde que não recebesse "remuneração".

O recebimento de pensão por morte estatutária não afasta a qualidade de dependente da mãe viúva. Isso porque o § 4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 excluía de forma expressa, do conceito de remuneração, os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.892.273-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/2022 (Info 759).

DIREITO CIVIL

PRESCRIÇÃO

Qual é o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de honorários *ad exitum*?

ODS 16

O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.777.499-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 22/11/2022 (Info 759).

DIREITO EMPRESARIAL

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Durante a vigência do arrendamento mercantil, a sociedade empresária arrendadora é proprietária dos bens arrendados, os quais integram o seu ativo permanente (não circulante)

ODS 16

Se a pessoa jurídica tem como objeto social a prática de operações de leasing, ela é proprietária dos bens arrendados, os quais se destinam à manutenção de suas atividades. Logo, a escrituração desses bens como parte do ativo imobilizado atende às exigências das leis tributárias e empresariais, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.099/74.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.747.824-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 29/11/2022 (Info 759).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É possível suspender a habilitação de crédito até que se resolva a controvérsia quanto à existência dele bem como a seu respectivo valor em juízo arbitral, em observância a cláusula compromissória estabelecida entre as partes

ODS 16

Caso hipotético: a Alfa celebrou contrato fornecimento de energia elétrica com a indústria Beta Ltda, em troca do pagamento de contraprestação mensal. No contrato firmado, havia uma cláusula compromissória. A Beta tornou-se inadimplente e ingressou com pedido de recuperação judicial. A Alfa pediu a habilitação do seu crédito na recuperação judicial. A Beta impugnou dizendo que não haveria mais qualquer dívida.

Diante desse cenário, o juiz da recuperação judicial proferiu decisão suspendendo a habilitação do crédito de Alfa até que a existência desse crédito e o respectivo valor fossem decididos por meio da arbitragem prevista no contrato.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.774.649-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 25/10/2022 (Info 759).

ECA**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Em processo de apuração de ato infracional, é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituição de coisa julgada absolutória

ODS 16

O art. 152 do ECA prevê que estatui que as normas gerais da legislação processual são aplicáveis aos procedimentos de apuração de ato infracional subsidiariamente.

No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao ECA, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seus arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

STJ. 6^a Turma. REsp 1.923.142/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/11/2022 (Info 759).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**INTERESSE DE AGIR**

Existe interesse de agir para a propositura, mesmo sem prévio requerimento, de ação objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da declaração de tributos

ODS 16

Caso concreto: a autora ajuizou ação pedindo a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal (DCTF). A Corte de origem entendeu que não havia interesse de agir porque a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.

O STJ não concordou com o Tribunal de origem.

Existe interesse de agir para proposição de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da DCTF, ainda que inexistente prévio requerimento administrativo.

No caso, a autora não pretende a mera retificação da declaração. O contribuinte não corrigiu a declaração no momento oportuno, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas sim para anular o crédito tributário.

STJ. 1^a Turma. REsp 1.753.006-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2022 (Info 759).

COISA JULGADA

Não faz coisa julgada sobre a integralidade da relação jurídica o pronunciamento judicial que aprecia relações de trato continuado que sofrem modificações de ordem fática e jurídica no tempo

ODS 16

Situação hipotética: a empresa Alfa contratou a empresa Delta para a prestação de serviços de trato sucessivo. A contratante tornou-se inadimplente e ajuizou ação de rescisão contratual alegando que a contratada não estava cumprindo suas obrigações contratuais adequadamente. O juiz julgou o pedido improcedente, tendo havido o trânsito em julgado.

A empresa Delta havia ajuizado execução de título extrajudicial. A Alfa apresentou embargos à execução. Com base em documentos supervenientemente juntados, o juiz entendeu que a Delta não cumpriu suas obrigações e extinguiu a execução. Esta segunda decisão não violou a coisa julgada formada no primeiro processo.

Se, a despeito do pedido de rescisão, o pacto que originou a emissão dos títulos de crédito seguiu vigente, os fatos supervenientes, alheios ao pronunciamento anterior e que têm aptidão para alterar o contexto jurídico e a relação entre as partes, não podem ficar imunes à jurisdição.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.027.650-DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/10/2022 (Info 759).

AÇÃO RESCISÓRIA

O julgador decidiu como se a verba executada não fosse alimentar; ocorre que isso mudaria a conclusão do julgado; cabe ação rescisória fundada em erro de fato

ODS 16

A aplicação da garantia de impenhorabilidade do valor depositado em conta corrente, sem repercussão alguma acerca do atributo do valor executado, evidencia erro de percepção, autorizando a rescisão do julgado, consoante o previsto no art. 485, IX, do CPC/1973.

STJ. 2^a Seção. AR 5.947-DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/9/2022 (Info 759).

EXECUÇÃO (PREScrição INTERCORRENTE)

Após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/2015, promovida pela Lei 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstarão a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais

Importante!!!

ODS 16

Antes da Lei 14.195/2021:

Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Assim, o STJ dizia que, com base no princípio da causalidade, o executado deveria arcar com o pagamento dos honorários e das custas processuais.

Depois da Lei 14.195/2021:

Art. 921 (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extinguí-lo, sem ônus para as partes.

Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. Em outras palavras, sendo reconhecida a prescrição intercorrente, nem o exequente nem o executado pagarão custas ou honorários advocatícios de sucumbência.

Essa alteração se aplica para os processos que se iniciaram antes da Lei 14.195/2021?

Sim, desde que a sentença seja prolatada a partir de 26/8/2021, data em que entrou em vigor a Lei 14.195/2021.

A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

STJ. 3ª Turma. REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 (Info 759).

PROCESSO COLETIVO

Não havendo limitação subjetiva no título executivo em razão das particularidades do direito tutelado, é indevida a limitação de sua abrangência aos filiados relacionados na inicial da ação coletiva proposta por sindicato

ODS 16

Não tendo havido expressa limitação subjetiva no julgado coletivo, todos os integrantes da categoria substituída pelo sindicato possuem legitimidade para executar o título judicial, independentemente de autorização ou relação nominal eventualmente juntada à inicial.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.956.312-RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), julgado em 29/11/22 (Info 759).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A prerrogativa de foro não se estende a terceiro que compartilhe imóvel com autoridade não investigada

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: o juiz autorizou a realização de busca e apreensão na residência onde mora Carla, considerando que ela estava sendo investigada pela prática de tráfico de drogas. O problema é que Carla morava em um apartamento com a sua mãe Regina, que é Promotora de Justiça. Regina argumentou, então, que a busca e apreensão realizada teria sido nula considerando que a ordem judicial foi exarada por um juiz de 1^a instância e os membros do Ministério Público possuem foro por prerrogativa de função, sendo julgados pelo Tribunal de Justiça (e não pelos juízos em 1^a instância). Assim, segundo argumentou Regina, quem deveria ter autorizado a busca e apreensão em sua casa teria que ser um Desembargador do TJ.

A tese não foi acolhida pelo STJ. No caso, considerando que a pessoa que a Promotora de Justiça não é objeto da investigação, não há razão para se estender à sua filha a prerrogativa de foro, ainda que compartilhem o mesmo domicílio.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.020.411/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/10/2022 (Info 759).

PROVAS

Havendo controvérsia entre as declarações dos policiais e do flagranteado, e inexistindo a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar

ODS 16

Caso adaptado: a polícia recebeu “denúncia anônima” de que estaria havendo tráfico de drogas na residência de João. Uma equipe policial se dirigiu até o local. João estava na frente da residência. Os policiais fizeram busca pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Regina, esposa de João, que também estava na frente da casa, autorizou que os policiais entrassem na residência. Dentro da casa, os agentes encontraram uma pequena quantidade de droga. Em razão disso, João foi preso em flagrante. Na delegacia, Regina afirmou que somente autorizou a entradas dos policiais após sofrer ameaças de que “poderia ter problemas”, como perder a guarda do filho e eventualmente ser presa. Mesmo assim, João foi denunciado por tráfico de drogas. A defesa impetrhou habeas corpus alegando, em síntese, que a prova é ilícita, por invasão de domicílio, em razão de mera denúncia anônima, sem existência de fundadas razões. No mais, afirmou que o consentimento da esposa do paciente não foi livre. O STJ concordou com a defesa.

A abordagem do paciente se deu em virtude de denúncia anônima, sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse, e, na sequência, ingressou-se na residência do paciente, com autorização da sua esposa. Contudo, além da ausência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no domicílio do paciente, o consentimento de sua esposa não foi prestado livremente, circunstâncias que tornam ilícito o ingresso no domicílio bem como as provas obtidas com a diligência.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 766.654-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022 (Info 759).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS / COFINS

A receita decorrente da alienação dos bens objeto de operação de leasing na qual a instituição financeira figura como arrendadora é excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS

ODS 16

Durante a vigência do arrendamento mercantil, a sociedade empresária arrendadora é proprietária dos bens arrendados, os quais integram o seu ativo permanente (não circulante), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.099/74.

O art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718/98, exclui da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no regime cumulativo a receita oriunda da alienação de bens do ativo permanente (não circulante), previsão que alcance a receita decorrente da alienação dos bens objeto de operação de leasing na qual instituição financeira figura como arrendadora.

As instituições financeiras descritas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 podem deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as receitas oriundas da alienação de bens do ativo permanente.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.747.824-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 29/11/2022 (Info 759).